Ajuste Direto

Destinada à prestação de serviços para CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA E GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS EM SETE TALHÕES, NO PERÍMETRO FLORESTAL DA ILHA DE SÃO MIGUEL, NUMA ÁREA TOTAL DE 15.9968 HECTARES

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente CADERNO DE ENCARGOS e respetivos anexos, as palavras referidas nas alíneas seguintes têm o sentido que seguidamente lhes é fixado, quando utilizadas no texto com a formatação de "MAIÚSCULAS PEQUENAS":

a) ADJUDICATÁRIO(S) – O(s) Concorrente(s) a quem for adjudicado o CONTRATO;
b) CADERNO DE ENCARGOS – O presente documento, que contém as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no CONTRATO, e os respetivos anexos que dele fazem parte integrante;
c) CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, e aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as especificidades previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril (RJCPRAA).
d) CONSIGNAÇÃO – Ato de entrega do local onde se vai realizar a execução dos trabalhos objeto do CONTRATO, com assinatura do respetivo auto;
e) CONTRATO – O contrato cujo objeto é identificado na Cláusula 2.ª, a celebrar na sequência da adjudicação;
f) CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA – Conjunto de técnicas e operações para eliminar ou reduzir o vigor da vegetação que concorre com a plantação por luz, água e nutrientes, de acordo com o previsto no CONTRATO;
g) ENTIDADE ADJUDICANTE – A entidade identificada no n.º 1 do OFÍCIO CONVITE;
h) FOLHA DE OBRA – Registo das ações de CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA e GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS RESULTANTES;
i) GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS – Técnicas para eliminação ou acomodação no terreno de plantas ou partes de plantas (folhas, ramos, caules e raízes) resultantes do CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA.
j) MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO FLORESTAL NOS AÇORES – Regras de conduta a observar na execução do CONTRATO no âmbito da gestão florestal, aprovado e

disponibilizado pela ENTIDADE ADJUDICANTE;

k) MANUAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO SECTOR FLORESTAL – Regras de higiene, segurança e saúde a observar no setor florestal e nos termos da lei em vigor, na execução do CONTRATO;

l) OFÍCIO CONVITE – O documento enviado às entidades convidadas a apresentar proposta, que define as regras específicas a observar no procedimento de Ajuste Direto;

m) PREÇO BASE – Preço máximo que a ENTIDADE ADJUDICANTE se dispõe a pagar ao ADJUDICATÁRIO pela execução dos trabalhos a contratar, nos termos do disposto na cláusula 5.ª deste CADERNO DE ENCARGOS;

n) PREÇO CONTRATUAL – Preço constante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO de montante igual ou inferior ao PREÇO BASE e, após a adjudicação, constante do CONTRATO;

o) RECEÇÃO – Ato de entrega da obra resultante da execução dos trabalhos objeto do CONTRATO, com assinatura do respetivo auto;

p) SUBCONTRATADO(S) – Agentes económicos empresariais a quem o ADJUDICATÁRIO recorra na execução do CONTRATO.

Cláusula 2.ª

Objeto

1. O presente CADERNO DE ENCARGOS compreende as cláusulas a incluir no CONTRATO a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, sob a forma de Ajuste Direto, realizado no âmbito da normal gestão florestal, que tem por objeto o CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA e a GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS RESULTANTES em sete talhões, no Perímetro Florestal da ilha de São Miguel, numa área total de 15,9968 hectares, cuja gestão está cometida à ENTIDADE ADJUDICANTE, nos termos e de harmonia com as disposições constantes do presente CADERNO DE ENCARGOS.

2. A localização dos talhões objeto do CONTRATO são parte integrante do presente CADERNO DE ENCARGOS, constando do ANEXO V.

Cláusula 3.ª

Elementos do CONTRATO

1. O CONTRATO integra os seguintes elementos:

a) O clausulado contratual, com os seguintes V (cinco) anexos:

i) MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO FLORESTAL NOS AÇORES (ANEXO I);

ii) MANUAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO SECTOR FLORESTAL (ANEXO II);

iii) FOLHA DE OBRA (ANEXO III);

iv) Formulário (F01) de Relatório de controlo (ANEXO IV);

v) Localização dos talhões objeto do contrato (ANEXO V).

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do CADERNO DE ENCARGOS identificados pelos concorrentes nos termos do n.º 12 do OFICIO CONVITE, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela ENTIDADE ADJUDICANTE;

c) Os esclarecimentos e as retificações que a ENTIDADE ADJUDICANTE venha a prestar em cumprimento do disposto no n.º 11 do OFICIO CONVITE;

d) O presente CADERNO DE ENCARGOS;

e) A PROPOSTA adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA adjudicada prestados pelo Concorrente/ ADJUDICATÁRIO ao abrigo do disposto no artigo 72.º do CCP.

2. Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos eventuais ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo ADJUDICATÁRIO nos termos do disposto no artigo 101.º deste Código.

CAPÍTULO II

PRAZO, TERMO E PREÇO

Cláusula 4.ª

Prazo contratual

Os trabalhos de CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA e GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS objeto do presente contrato devem ser realizados no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** seguidos após a data de CONSIGNAÇÃO, de acordo com a PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, só podendo ser iniciados após a assinatura do respetivo auto.

Cláusula 5.ª

PREÇO BASE e condições de pagamento

1. O PREÇO BASE para efeitos da cláusula 2.ª deste CADERNO DE ENCARGOS é de **23.995,20€** (vinte e três mil novecentos e noventa e cinco euros e vinte cêntimos).

2. Pela aquisição dos serviços que constituem o objeto do CONTRATO, a ENTIDADE ADJUDICANTE obriga-se a pagar ao ADJUDICATÁRIO o PREÇO CONTRATUAL resultante das condições oferecidas na sua PROPOSTA, acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 4%.

3. O pagamento será efetuado por tranches mediante conclusão dos trabalhos em cada talhão, que se materializa com a assinatura do respetivo auto de RECEÇÃO.

4. O valor a pagar pela conclusão dos trabalhos em cada talhão é calculado pela multiplicação do preço contratual pelas percentagens patentes no quadro seguinte, efetuando-se eventuais acertos necessários, por via de arredondamentos realizados, no último pagamento:

UGF	Talhão	Área	Valor da tranche a pagar (%)
UGF_42_4 Núcleo Florestal da Achada	2	3,1986	20%
UGF_42_4 Núcleo Florestal da Achada	3	1,8861	12%
UGF_42_4 Núcleo Florestal da Achada	4	2,3253	15%
UGF_42_4 Núcleo Florestal da Achada	5	2,7127	17%
UGF_42_4 Núcleo Florestal da Achada	6	4,6356	29%
UGF_42_11 Núcleo Florestal de Água Retorta	1	0,5541	3%
UGF_42_11 Núcleo Florestal de Água Retorta	2	0,6844	4%

5. As condições de pagamento do encargo total são fixadas de acordo com as regras estabelecidas para Contabilidade Pública.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS CO-CONTRATANTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO E DA ENTIDADE ADJUDICANTE

SUBSECÇÃO I

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, da celebração do CONTRATO decorrem para o ADJUDICATÁRIO as seguintes obrigações principais:

a) Executar os trabalhos nos termos previstos neste CADERNO DE ENCARGOS e de acordo com a sua PROPOSTA;

b) Sujeitar-se às ações de fiscalização da ENTIDADE ADJUDICANTE, ou de quem esta designar, nos termos da cláusula 8.ª seguinte;

c) Nomear um elemento responsável pela sua representação no local dos trabalhos e informar disso a ENTIDADE ADJUDICANTE, previamente à data de CONSIGNAÇÃO, fornecendo ainda o respetivo endereço eletrónico para efeitos de troca de informações, bem como outros meios mais expeditos de comunicação;

d) Cumprir as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho florestal, as boas práticas de execução do trabalho florestal e as especificações técnicas que constam do presente CADERNO DE ENCARGOS e seus Anexos, de acordo com o definido nas cláusulas 9.ª e 10.ª;

e) Comunicar aos seus colaboradores as regras básicas de higiene e segurança relacionadas com a execução dos trabalhos, apresentando disso evidências à ENTIDADE ADJUDICANTE, nomeadamente:

 a. Descrição das operações a realizar;
 b. Riscos associados e normas de segurança a atender;
 c. Procedimentos a adotar em caso de emergência;
 d. Uso dos equipamentos de proteção individual;
 e. Gestão do lixo e resíduos produzidos.

f) Corrigir e sensibilizar constantemente os seus colaboradores, quando detete situações onde haja incumprimento ou negligência perante as regras estabelecidas;
g) Possuir todas as ferramentas e equipamentos necessários para a realização dos trabalhos contratados e garantir o seu funcionamento nas melhores condições;
h) Realizar operações sem que os trabalhos impeçam o trânsito regular de viaturas na via pública;
i) Reconstituir muros ou outras divisórias que sejam danificados no decorrer da execução do CONTRATO;
j) Assegurar a recuperação de caminhos rurais e florestais e respetivas obras de arte danificadas no decorrer da execução do CONTRATO.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos e sendo os mesmos imputáveis ao ADJUDICATÁRIO, este é obrigado, a expensas suas e sem prejuízo das sanções previstas neste CADERNO DE ENCARGOS, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Correm inteiramente por conta do ADJUDICATÁRIO a reparação e a indemnização de todos os prejuízos causados no âmbito da execução do CONTRATO, nos termos das cláusulas 11.ª e 12.ª.

Cláusula 7.ª

CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA E GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS

1. Os trabalhos a realizar desenvolvem-se obedecendo às seguintes técnicas e ordem de execução, não tendo, no entanto, toda a área que ser submetida a uma tarefa, para que se possa dar seguimento à próxima:

a) CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA

 i. Para as espécies Cletra (*Cethra arborea*), Silva mansa (*Leycesteria formosa*) e Silva comum (*Rubus ulmifolius*): Face ao estado de desenvolvimento inicial em que as plantas ainda se encontram, o controlo das mesmas será efetuado preferencialmente por desenraizamento e arranque, exceto nas áreas de produção, onde se poderá considerar apenas o corte;

 ii. Para a espécie Conteira (*Hedychium gardnerianum*): Corte da parte aérea da planta (manual ou moto-manual), o mais junto possível dos rizomas.

 iii. Para outras espécies: preferencialmente desenraizamento e arranque, e, quando tal não for possível, corte junto ao solo.

 iv. O corte e ou desenraizamento das espécies anteriormente mencionadas deve ser efetuado até ao limite físico do talhão quer seja um leito de uma linha de água quer uma via de comunicação.

 v. Espécies da flora nativa não serão eliminadas, devendo procurar-se não danificá-las no decurso das operações.

b) GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS - Atividade a executar concomitantemente ou imediatamente a seguir ao CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA - As plantas e partes de plantas provenientes da operação anterior têm de ir sendo devidamente acondicionadas, para que facilmente se percecione qual a área em que estas operações vão sendo concluídas e, principalmente, para minimizar a ocorrência de material vegetal espalhado pela área que, tendo capacidade de enraizar, poderá agravar o problema da disseminação destas espécies, anulando o efeito positivo das operações de manutenção que vão sendo realizadas. Assim:

 i. Para a espécie Conteira (*Hedychium gardnerianum*): preconiza-se a disposição no solo, da parte aérea das plantas cortadas de modo a não afetar a plantação existente;

 ii. Para as outras espécies: deverão ser acondicionadas em molhos, garantindo-se que

as espécies mais agressivas, como a cletra e a silva mansa, não voltem a enraizar pelo seu contato com o solo.

2. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode, durante todo o período de execução, dar indicações ao ADJUDICATÁRIO para melhorar os resultados dos trabalhos.

3. Sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE o determine, o ADJUDICATÁRIO é obrigado a cumprir o referido no número anterior, embora essa obrigação nunca se traduza numa alteração ao PREÇO CONTRATUAL.

4. A prossecução dos trabalhos tem de respeitar a prioridade de intervenção estipulada entre talhões, que se encontra especificada na tabela constante do ANEXO V ao presente CADERNO DE ENCARGOS.

Cláusula 8.ª

Fiscalização

O ADJUDICATÁRIO sujeita-se ao controlo e fiscalização da ENTIDADE ADJUDICANTE, ou de quem esta designar, e de outras entidades indicadas por esta, obrigando-se a prestar toda a colaboração e informações que estas entidades lhe solicitem.

Cláusula 9.ª

Boas práticas na gestão florestal

O ADJUDICATÁRIO obriga-se a cumprir, na íntegra, as regras de conduta que constam do MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO FLORESTAL NOS AÇORES (ANEXO I) e necessárias à boa execução do CONTRATO, reforçando-se os seguintes aspetos:

a. O ADJUDICATÁRIO deve ter o cuidado de evitar derrames no solo ao abastecer os equipamentos;
b. O ADJUDICATÁRIO deve evitar a mudança de óleos das máquinas na área, mas quando for inevitável colocar uma proteção para conter possíveis derrames e contaminação do solo;
c. O ADJUDICATÁRIO não pode abastecer máquinas e equipamentos com óleos e combustíveis nas margens de cursos de água;
d. O ADJUDICATÁRIO é responsável pela limpeza permanente e tratamento dos resíduos produzidos durante a prossecução dos trabalhos (resíduos orgânicos, embalagens, óleos e filtros, etc.);
e. No local de trabalho devem existir recipientes para recolha destes resíduos, devidamente identificados e em boas condições de utilização, devendo os mesmos ser encaminhados para operadores licenciados;
f. Durante a atuação na área de intervenção, o ADJUDICATÁRIO deve ter um registo das quantidades de resíduos produzidos no local e informação relativa ao seu encaminhamento, por tipologia de resíduo. Esta informação é remetida à ENTIDADE

ADJUDICANTE, semanalmente, com a entrega da FOLHA DE OBRA (Anexo III).

Cláusula 10.ª

Higiene, segurança e saúde no trabalho

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a cumprir, na íntegra, as regras que constam do MANUAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO SECTOR FLORESTAL (ANEXO II) e necessárias à boa execução do CONTRATO.

2. Para efeitos do cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho o ADJUDICATÁRIO obriga-se a:

a) Organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho, de acordo com o Capítulo IX da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e assegurar as atividades principais desse serviço que constam no artigo 73.º-B do mesmo diploma;
b) Assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho, conforme consta no artigo 15.º e no artigo 16.º do Capítulo II da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual;
c) Promover ações de formação adequada para os seus trabalhadores, bem como ações de informação e esclarecimento na matéria da segurança e da saúde no trabalho, conforme o previsto no Capítulo III da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

3. Ao nível da segurança, higiene e saúde no trabalho, o ADJUDICATÁRIO deve possuir registos organizados relativamente às seguintes matérias, e apresentar comprovativos documentais em momento prévio à data de CONSIGNAÇÃO:

a) Mapa de pessoal;
b) Cópia de documento de identificação dos trabalhadores;
c) Cópia das apólices do seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores e recibo do respetivo pagamento;
d) Cópia da declaração mensal de descontos à Segurança Social, com identificação dos trabalhadores;
e) Cópia das fichas de aptidão médica dos trabalhadores;
f) Cópias de certificados de formação dos trabalhadores;
g) Cópia de termos de entrega de EPI´s;
h) Fichas de procedimentos operacionais e de segurança relativos aos trabalhos a desenvolver, bem como evidências da sua distribuição aos trabalhadores.

4. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a que, até ao auto de CONSIGNAÇÃO, todos os trabalhadores em funções na área adjudicada tenham formação adequada prevista no n.º 2 da cláusula 14.ª.

5. Nos locais de trabalho o ADJUDICATÁRIO tem por obrigação assegurar os seguintes aspetos:

a. Garantir a existência de condições de abrigo, higiene e acesso a água potável;
b. Garantir a existência do material de primeiros socorros, sinalizado e de fácil acesso, em todos os locais onde as condições de trabalho o exigirem, bem como um meio de comunicação;
c. O endereço e o número de telefone do serviço de urgência local têm que estar afixados de forma clara e visível;
d. Garantir a existência de equipamento adequado para a extinção de incêndios em bom estado de funcionamento, colocando-o num sítio visível e devidamente sinalizado;
e. Garantir a existência de equipamento para a contenção de derrames de substâncias perigosas (pás, recipientes adequados, devidamente identificados);
f. Garantir a existência de sinalização de segurança e de saúde no trabalho e a sinalização rodoviária adequada, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6. Relativamente aos equipamentos e máquinas de trabalho o ADJUDICATÁRIO tem por obrigação assegurar os seguintes aspetos:

a. Fornecer aos seus trabalhadores equipamentos de trabalho adequados e convenientemente adaptados ao trabalho a efetuar, que garantem a segurança e saúde dos trabalhadores durante a sua utilização, assegurando-se que se encontram em condições adequadas, relativamente aos itens de conforto e segurança, nomeadamente, pneus, travões, luzes, alertas sonoros, dispositivos de segurança, fugas (óleo, lubrificante ou combustível) e extintores adequados;
b. Quando os aspetos anteriormente descritos não permitam assegurar eficazmente a segurança ou a saúde dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho, o ADJUDICATÁRIO terá de tomar as medidas adequadas para minimizar os riscos existentes;
c. O ADJUDICATÁRIO deve garantir a manutenção adequada dos equipamentos de trabalho durante o seu período de utilização.

7. Relativamente aos equipamentos de proteção individual (EPI´s) o ADJUDICATÁRIO tem por obrigação assegurar os seguintes aspetos:

a. Fornecer o equipamento de proteção individual adequado, informando os trabalhadores dos riscos contra os quais o EPI os visa proteger;
b. Assegurar, até à assinatura do Auto de CONSIGNAÇÃO, a formação sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual para garantir o seu bom funcionamento;
c. Os EPI´s devem-se encontrar em bom estado de conservação e dentro do prazo de validade, quando aplicável;
d. Os trabalhadores devem utilizar corretamente o equipamento de proteção individual de acordo com as instruções que lhes forem fornecidas e participar, de imediato, todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenham conhecimento.

Cláusula 11.ª

Responsabilidade objetiva do ADJUDICATÁRIO

1. O ADJUDICATÁRIO é o único responsável nas situações seguintes:

a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos causados a terceiros, a proprietários ou arrendatários de parcelas privadas, a arrendatários de parcelas baldias ou à ENTIDADE ADJUDICANTE por motivos que lhe sejam imputáveis;
b) Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos, sendo o mesmo responsável pela obtenção de todas as autorizações e encargos daí decorrentes;
c) Por todos os prejuízos causados a terceiros ou à área florestal, incluindo solos e linhas de água, desde que decorrentes do incumprimento das obrigações impostas pelo CONTRATO.

Cláusula 12.ª

Encargos gerais

O ADJUDICATÁRIO é responsável pelo cumprimento de todos os encargos legais que para ele decorrem e necessários à execução do CONTRATO.

SUBSECÇÃO II

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Cláusula 13.ª

Acompanhamento da execução dos trabalhos

1. Os trabalhos do ADJUDICATÁRIO devem ser acompanhados de forma contínua por um seu representante, o qual deve estar presente no local de execução do CONTRATO, sempre que para tal seja convocado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante as entidades fiscalizadoras pela execução dos trabalhos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode impor a substituição do representante do ADJUDICATÁRIO, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional deste.

3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a reportar, quinzenalmente, os meios utilizados na execução de cada uma das operações, através do preenchimento da FOLHA DE OBRA (Anexo III).

Cláusula 14.ª

Meios afetos à execução do CONTRATO

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a afetar à boa execução do CONTRATO, todos os meios financeiros, técnicos e humanos que se revelem necessários ao cumprimento das obrigações principais e adicionais que sobre ele impendem.

2. Relativamente aos meios humanos necessários à execução do CONTRATO, O ADJUDICATÁRIO, obriga-se a afetar recursos humanos em número adequado, com formação que deverá abranger os seguintes conteúdos programáticos:

i) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores;

ii) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores;

iii) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores;

iv) Normas de segurança, higiene e saúde no trabalho florestal tendo em atenção o posto de trabalho e exercício das respetivas funções;

v) Equipamento de proteção individual;

vi) Boas práticas florestais;

vii) As medidas de primeiros socorros e as instruções a adotar em caso de emergências e de perigos graves e iminentes.

3. O ADJUDICATÁRIO deve assegurar que os meios humanos afetos à execução do CONTRATO detenham a formação ali determinada, designadamente o seu reconhecimento pela ENTIDADE ADJUDICANTE, até à data da assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, ainda que, subsidiariamente seja facultado o recurso a formação interna.

4. Para efeitos do referido no número anterior, compete à ENTIDADE ADJUDICANTE, na data de assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, verificar o cumprimento do estatuído na presente cláusula.

5. O ADJUDICATÁRIO deve manter durante a execução do CONTRATO, as obrigações que para si decorrem do determinado pelos n.ºs 1 e 2 anteriores.

Cláusula 15.ª

Obrigação de informação

1. O ADJUDICATÁRIO deve informar a ENTIDADE ADJUDICANTE dos desvios que se verifiquem no desenvolvimento efetivo dos trabalhos, em relatório devidamente documentado de acordo com o modelo do ANEXO IV

2. Quando os desvios assinalados pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, a ENTIDADE ADJUDICANTE notifica-o daqueles que, em seu entender, considera existir, determinando-lhe o cumprimento tempestivo do CADERNO DE ENCARGOS.

Cláusula 16.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. O ADJUDICATÁRIO deve ter patente no local de execução do CONTRATO, em bom estado de conservação, a FOLHA DE OBRA (ANEXO III).

2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se também a ter patente no local de execução do CONTRATO o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

Cláusula 17.ª

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do ADJUDICATÁRIO as obrigações relativas ao pessoal empregado e afeto à execução do CONTRATO, à sua formação e aptidão profissional, bem como à sua disciplina, nomeadamente para efeitos do cumprimento dos n.ºs 2 e 3 da cláusula 14.ª.

2. As quantidades, a formação e a qualificação profissional da mão-de-obra afeta à execução do CONTRATO devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos.

3. São da inteira responsabilidade do ADJUDICATÁRIO todos os encargos com o pessoal ao seu serviço, nomeadamente encargos com salários, segurança social e seguros de acidentes de trabalho.

Cláusula 18.ª

Confidencialidade

1. O ADJUDICATÁRIO deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ENTIDADE ADJUDICANTE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do CONTRATO.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do CONTRATO.

3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo ADJUDICATÁRIO ou que este seja legalmente

obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do CONTRATO, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança legalmente devidos.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 19.ª

Obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE

Constituem obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE:

a) Orientar o ADJUDICATÁRIO, a seu pedido, no cumprimento das obrigações que para ele decorrem da cláusula 7.ª, 9.ª e 10.ª;
b) Efetuar a avaliação pré-operação e avaliação do controlo de ações e operações referidas na cláusula 33.ª;
c) Conferir especial atenção ao cumprimento das obrigações que para si decorrem do CONTRATO, visando o interesse público, a celeridade tempestiva das decisões e a boa execução contratual.

Cláusula 20.ª

CONSIGNAÇÃO

A assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, decorre após a entrega dos documentos de habilitação previstos no n.º 10 do OFÍCIO CONVITE, assinalando a entrega do local da prestação de serviços e o início do período de execução dos trabalhos contratualmente assumidos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 21.ª

Caução

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é exigível a prestação de caução.

Cláusula 22.ª

Cobertura por seguros

1. O ADJUDICATÁRIO e/ou os seus SUBCONTRATADOS obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante a execução do CONTRATO, as apólices de seguro previstas na legislação aplicável, nomeadamente contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado a qualquer título e contrato de seguro das viaturas e equipamentos utilizados, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO.

2. O ADJUDICATÁRIO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus SUBCONTRATADOS.

3. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no n.º 1, não sendo admitida a entrada no local de execução do CONTRATO de quaisquer equipamentos ou pessoal a cargo do ADJUDICATÁRIO sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente cláusula e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do ADJUDICATÁRIO e dos seus SUBCONTRATADOS, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros exigidos no presente CADERNO DE ENCARGOS em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do ADJUDICATÁRIO.

6. O ADJUDICATÁRIO e os seus SUBCONTRATADOS obrigam-se a manter as apólices de seguro válidas durante todo o prazo de execução do CONTRATO ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à sua execução, até à data em que deixem de o estar.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 23.ª

Cessão da posição contratual pelo ADJUDICATÁRIO

1. O ADJUDICATÁRIO não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do CONTRATO sem autorização prévia e expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos habilitantes entregues pelo ADJUDICATÁRIO durante o procedimento de formação do CONTRATO.

Cláusula 24.ª

Cessão da posição contratual pela ENTIDADE ADJUDICANTE

1. NO decorrer da execução do CONTRATO, e ainda que em momento anterior à assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode ceder a sua posição contratual, a qualquer momento, logo que o faça a uma empresa integrada no setor público empresarial regional, e desde que a mesma possua competências estatutárias para prosseguir com o objeto do CONTRATO definido na cláusula 2.ª.
2. Para efeitos da cedência de posição contratual prevista no número anterior a ENTIDADE ADJUDICANTE deve comunicar, por escrito, ao ADJUDICATÁRIO a sua intenção de ceder essa posição contratual.
3. A cedência de posição contratual referida nesta cláusula não depende da concordância do ADJUDICATÁRIO, impondo-se-lhe juridicamente, nos termos do CONTRATO.

Cláusula 25.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao ADJUDICATÁRIO, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de prestações contratuais que resultem de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do CONTRATO e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, intempéries e alterações meteorológicas extremas, incêndios, inundações, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os SUBCONTRATADOS do ADJUDICATÁRIO, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do ADJUDICATÁRIO ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus SUBCONTRATADOS;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do ADJUDICATÁRIO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do ADJUDICATÁRIO não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à contra parte no CONTRATO, no prazo máximo de 24 horas.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 26.ª

Penalidades

1. O incumprimento, única e exclusivamente imputável ao ADJUDICATÁRIO, dos prazos, termos e condições estabelecidos no CONTRATO para a execução das obrigações principais e adicionais assumidas pelo ADJUDICATÁRIO, por factos não derivados de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE, pode determinar a possibilidade, por parte desta, de aplicação das penalidades contratuais constantes dos números seguintes, sem prejuízo da resolução do CONTRATO.

2. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 4.ª, tendo sido ultrapassado o prazo máximo fixado para execução dos trabalhos, pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 150,00 € (cento e cinquenta euros), até ao limite de 15 (quinze) dias, findos os quais a penalidade diária passa a ser de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros) entre o 16.º e o 30.º dia em atraso, findos os quais pode resolver-se o CONTRATO.

3. Pelo incumprimento das obrigações constantes nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 da cláusula 6.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00 € (cem euros), por cada vez que se observem situações irregulares, sendo que, após a terceira vez em que se verifique aplicação da penalidade, detetando-se novamente incumprimento por parte do adjudicatário, pode resolver-se o CONTRATO.

4. Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea i) do n.º 1 da cláusula 6.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00€ (cem euros) por metro linear de muro ou divisória a reconstruir.

5. Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea j) do n.º 1 da cláusula 6.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de 5.000,00€ (cinco mil euros) por quilómetro de caminho rural ou florestal a recuperar.

6. Pelo incumprimento das orientações técnicas constantes no n.º 1 da cláusula 7.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00 € (cem euros), por cada vez que se observem situações irregulares, sendo que, após a terceira vez em que se verifique aplicação da penalidade, detetando-se novamente incumprimento por parte do adjudicatário, pode resolver-se o CONTRATO.

7. Pelo incumprimento das obrigações constantes nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 7.ª e no n.º 3 da cláusula 13.ª, pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 100,00 € (cem euros), para cada folha de obra, caso se verifiquem atrasos na sua entrega. O não preenchimento adequado da folha de obra, bem como o incumprimento do estatuído no n.º 1 da cláusula 15.ª e no n.º 1 da cláusula 16.ª, pode ainda implicar a aplicação de uma penalidade no valor de 100,00 € (cem euros), por cada vez que tais situações se verificarem.

8. Pelo incumprimento da obrigação constante na cláusula 8.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 500,00 € (quinhentos euros), sendo que tal situação pode dar origem à resolução do CONTRATO.

9. Pelo incumprimento das orientações constantes das cláusulas 9.ª e 10.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00 € (cem euros), por cada vez que se observem situações irregulares, sendo que, após a terceira vez em que se verifique aplicação da penalidade, detetando-se novamente incumprimento por parte do adjudicatário, pode resolver-se o CONTRATO.

10.Pelo incumprimento da obrigação constante no n.º 1 da cláusula 13.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00 € (cem euros), por cada vez que haja incumprimento da obrigação, sendo que, após a terceira vez em que se verifique aplicação da penalidade, detetando-se novamente incumprimento por parte do adjudicatário, pode resolver-se o CONTRATO.

11.Pelo incumprimento da obrigação constante no n.º 5 da cláusula 14.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00 € (cem euros), por cada vez que haja incumprimento da obrigação, sendo que, após a terceira vez em que se verifique aplicação da penalidade, detetando-se novamente incumprimento por parte do adjudicatário, pode resolver-se o CONTRATO.

12.Pelo incumprimento da obrigação constante no n.º 2 da cláusula 16.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 100,00 € (cem euros), por cada vez que haja incumprimento da obrigação.

13.Pelo incumprimento das obrigações constantes nos n.ºs 2, 3 e 6 da cláusula 22.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 500,00 € (quinhentos euros), sendo que tal situação pode dar origem à resolução do CONTRATO.

14.Pelo incumprimento da obrigação constante no n.º 1 da cláusula 23.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de 500,00 € (quinhentos euros), sendo que tal situação pode dar origem à resolução do CONTRATO.

15. Sem prejuízo da aplicação das penalidades referidas nos números anteriores e da faculdade de resolução do CONTRATO, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode, sempre que se justificar, determinar que o ADJUDICATÁRIO proceda à suspensão dos trabalhos.

Cláusula 27.ª

Incumprimento contratual definitivo

1. Compete à ENTIDADE ADJUDICANTE, avaliar e decidir, fundamentadamente, sobre a existência de uma situação que possa consubstanciar-se em incumprimento contratual definitivo.
2. O incumprimento contratual definitivo pode ocorrer sempre que se verifique a violação do cumprimento das obrigações contratuais principais e adicionais que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penalidades previstas na cláusula anterior.
3. O incumprimento contratual definitivo determina a extinção do CONTRATO, por impossibilidade da boa execução do mesmo.
4. É diretamente aplicável ao incumprimento contratual definitivo o disposto no artigo 333.º do CCP.
5. O incumprimento por parte do ADJUDICATÁRIO de qualquer das obrigações decorrentes do CONTRATO implica, ainda, que este fique impedido de participar em futuros processos de aquisição de madeira ou de fornecimento de serviços nos perímetros florestais públicos e matas regionais, sob responsabilidade da ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 28.ª

Resolução do CONTRATO por iniciativa da ENTIDADE ADJUDICANTE

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO;

b) Se, tendo faltado à CONSIGNAÇÃO sem justificação aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE, o ADJUDICATÁRIO não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela ENTIDADE ADJUDICANTE para nova CONSIGNAÇÃO desde que não apresente justificação de tal aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE;

c) Se ocorrer alguma das situações referidas na cláusula 26.ª que sejam suscetíveis de determinar a resolução do CONTRATO;

d) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela ENTIDADE ADJUDICANTE por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

e) Incumprimento de quaisquer obrigações principais e adicionais que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO;

f) Oposição do ADJUDICATÁRIO ao exercício dos poderes de fiscalização da ENTIDADE ADJUDICANTE ou das entidades por estas indicadas;

g) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no CONTRATO;

h) Incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;

i) O ADJUDICATÁRIO se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

j) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. A resolução do CONTRATO ocorre mediante comunicação da ENTIDADE ADJUDICANTE ao ADJUDICATÁRIO e implica a interrupção imediata dos trabalhos em curso.

Cláusula 29.ª

Resolução do CONTRATO por iniciativa do ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o ADJUDICATÁRIO pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável à ENTIDADE ADJUDICANTE;

b) Incumprimento pela ENTIDADE ADJUDICANTE de decisões judiciais respeitantes ao contrato;

c) Não assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do CONTRATO por facto não imputável ao ADJUDICATÁRIO;

2. O direito de resolução do CONTRATO por iniciativa do ADJUDICATÁRIO é exercido por via judicial.

Cláusula 30.ª

Extinção do CONTRATO

Constituem causas de extinção do CONTRATO, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 27.ª a 29.ª anteriores, as constantes e reguladas pelos artigos 330.º a 335.º do CCP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 31.ª

Deveres de informação

1. Cada um dos co-contratantes deve informar, sem demora, o outro sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2. Em especial, cada um dos co-contratantes deve avisar de imediato o outro de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, o co-contratante deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada na execução do CONTRATO.

Cláusula 32.ª

Comunicações e notificações

Todas as notificações e comunicações entre a entidade adjudicante ou o responsável pelo procedimento e os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato e que, nos termos do CCP, devem ser praticadas num determinado prazo são feitas através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, acessível através do endereço https://www.acingov.pt .

Cláusula 33.ª

Avaliação pré operação e de controlo de ações e operações

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE, na presença do representante do ADJUDICATÁRIO, deve efetuar a avaliação pré-operação e avaliações de controlo de ações e operações, relativas ao CONTROLO DA VEGETAÇÃO ESPONTÂNEA e GESTÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS.

2. A avaliação pré-operação tem como objetivo realizar uma análise cuidada da forma como se prevê que venham a decorrer as operações, bem como a sua adequação em função da realidade existente no terreno, identificando impactos negativos potenciais e preconizando medidas que eliminem ou mitiguem a ocorrência provável dos mesmos.

3. A avaliação pré-operação relativa pode realizar-se em simultâneo, ou antes da visita para CONSIGNAÇÃO dos trabalhos, consequentemente sempre antes do início dos mesmos, sendo emitido o respetivo Relatório de controlo (ANEXO IV).

4. A avaliação de controlo de ações e operações é feita durante e após o término de cada uma das operações, que servirá para verificação do fecho dos trabalhos, deve ser efetuada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, na presença do representante do ADJUDICATÁRIO, num prazo máximo de 1 semana do referido termo. No final desta vistoria será emitido o respetivo Relatório de controlo (Anexo IV).

Cláusula 34.ª

Gestor do contrato

Em cumprimento do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, e por despacho do Ex.mo Sr.º Diretor Regional dos Recursos Florestais, foi designado para gestor do contrato o Técnico Superior Jacinto César Ramos Fernandes Gil, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Cláusula 35.ª

Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do CONTRATO fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, na Região Autónoma dos Açores, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 36.ª

Contagem de prazos

Os prazos previstos no CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 37.ª

Produção de efeitos

O CONTRATO emergente do presente CADERNO DE ENCARGOS começa a produzir efeitos na data constante do auto de CONSIGNAÇÃO.

Cláusula 38.ª

Prevalência

Nos termos do artigo 51.º do CCP, as normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 39.ª

Legislação aplicável

Em todo o omisso no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, e aplicável à Região Autónoma dos Açores com as especificidades previstas no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, e demais legislação e regulamentação aplicável.